Editais 67
147ª Zona Eleitoral 68
Editais 68
ANEXOS 70
Natureza: Duplicidade de Filiação Partidária 71
Proc. Protocolo n.º : 23.786/2012 71
Requerente: Justiça Eleitoral 71
Requeridos: LUIZ CARLOS GARCIA GENELHU; PMDB e PTB de Itumbiara/GO 71
Autos do Processo n.º 12-98.2011.6.09.0142 72
Natureza: Duplicidade/Pluralidade de Inscrição 72
Requerente: Justiça Eleitoral 72
Requerido: Antônio Correa da Silva 72
Pelas razões expostas, determino o imediato cancelamento da inscrição nº 0383 0306 1007, transferida irregularmente para esta 142.ª Zona Eleitoral, por ser a mais recente e por estar na situação "não liberada", procedendo-se os devidos registro no Cadastro Eleitoral. 72
Após o cumprimento das determinações, inexistindo recurso, arquivem-se os autos com as devidas baixas nos registros. 72
P. R.I. 72
Barro Alto/GO, 21 de maio de 2012. 72
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA 72
JUIZ ELEITORAL 72
Autos do Processo n.º 11-16.2012.6.09.0142 73
Natureza: Prestação de Contas Anuais / Partido Político 73
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA 73

TRIBUNAL PLENO

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

Resoluções

Nº184/2012

RESOLUÇÃO N. 184/2012

Disciplina as férias dos Juízes Eleitorais em ano de Eleições, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como do disposto nos artigos 96, inciso I, alínea *f,* e 99 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o usufruto das férias regulamentares dos Juízes Eleitorais em ano de Eleições;
CONSIDERANDO que o período eleitoral exige a permanência dos referidos magistrados nas Zonas Eleitorais a fim de resguardar a normalidade dos trabalhos preparatórios para a realização das Eleições;
CONSIDERANDO que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, consoante disposto no artigo 365 do Código Eleitoral;
CONSIDERANDO que a deliberação acerca da concessão de férias, licenças e afastamentos dos Juízes Eleitorais é de competência privativa do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 30, inciso III, do Código Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada, a fim de evitar prejuízo às atividades preparatórias para as Eleições, a fruição de férias ou licença voluntária ao Juiz Eleitoral, no período compreendido:
I – entre o dia 1º de julho até o dia 19 de dezembro no ano em que houver Eleições Municipais;
II – entre o dia 1º de julho até o dia seguinte ao pleito, para as Eleições Gerais.
Art. 2º. Os magistrados investidos na função eleitoral, ao solicitar em seu órgão de origem o usufruto de férias regulamentares ou a licença estabelecida no artigo anterior, deverão observar o período de vedação disposto nesta Resolução, uma vez que os afastamentos da justiça comum, a teor do previsto no § 2º do artigo 14 do Código Eleitoral, implicam, automaticamente, em afastamento da Justiça Eleitoral.
Art. 3º. A Presidência deste Tribunal, *ad referendum* do Pleno, apreciará as situações excepcionais, mediante justificativa formal apresentada pelo Juiz Eleitoral.
Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 dias do mês de maio do ano de 2012.

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**
Presidente

Desembargador **JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **MARCO ANTÔNIO CALDAS**
Juiz Membro

Doutor **LEONARDO BUISSA FREITAS**
Juiz Membro

Doutor **AIRTON FERNANDES DE CAMPOS**
Juiz Membro

Doutora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**
Juíza Membro

Doutor **MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral

Acórdãos

Decisões

1. Petição Nº 1312-70.2011.6.09.0000
Protocolo 92.201/2011
Origem: Luziânia-GO
Relatora: Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade
Requerente: Zilmar de Almeida Silveira Santos
Advogado: José de Arimatéia Duailibe e Silva - Oab: 17912/GO
Primeiro Requerido: Eliel Flores Roriz Junior
Advogados: Hyulley Machado - Oab: 18481/GO e outros
Segundo Requerido: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Luziânia/GO
Advogados: Hyulley Machado - Oab: 18481/GO e outros

EMENTA: AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REVELIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. REJEITADAS. JUSTA CAUSA ALEGADA NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA.

1. A Resolução TSE 22.610/2007 estabelece a perda de mandato eletivo em caso de desfiliação partidária, dotando de legitimidade o partido de origem, bem como o primeiro na ordem de suplência que permanece a ele filiado.
2. O policial militar, por determinação constitucional, não pode se filiar a partido político, por isso é desarrazoado exigir o que a Constituição Federal proíbe. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
3. A citação, para gerar a revelia, deve ser válida, pessoal e sem vícios. No caso, a citação feita por AR, no caso concreto, não permite afirmar que a citação foi pessoal. Preliminar de revelia rejeitada.
4. Tendo sido a notificação publicada no Diário Eletrônico, em que se constou o nome das partes e de seus advogados, não há nulidade alguma a se declarar. Preliminar de nulidade da notificação rejeitada.
5. Competem aos Representados comprovarem os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do Representante.
6. Não demonstrada a justa causa prevista no artigo IV do § 1º do artigo 1º da Res. TSE 22.610/2007, qual seja, grave discriminação pessoal.
7. A intervenção do diretório estadual no diretório municipal, além de não provado, não constitui, por si só, grave discriminação pessoal. O mesmo ocorrendo com suposto esvaziamento do partido político.
8. A mera sobrevivência política - candidatura futura - não constitui justa causa para abandonar a sigla pela qual foi eleito.
9. A ausência de reuniões da agremiação, que sequer ficou comprovada, não é ato de discriminação pessoal.
10. A ameaça de morte sofrida no curso do primeiro mandato, quando a desfiliação se deu no último ano do segundo mandato, não foi o fator determinante da desfiliação. Ademais, tal alegação não foi provada.
11. Não configura mudança na linha programática o partido abandonar uma coligação feita na eleição. Até porque as coligações são efêmeras.
12. Simples acordo, não comprovado, firmado entre o Presidente do partido e o Representado, no sentido de que não ajuizaria ação de perda de mandato eletivo não constitui justa causa para sair do partido.
13. Não demonstrada a justa causa, deve a ação ser julgada procedente.